

PROCESSO Nº TST-RR-123800-10.2007.5.06.0008 - FASE ATUAL: AgR-E-ED

A C Ó R D ã O

(SDI-1)

GMMEA/mab

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. REGULARIDADE FORMAL DO ARESTO PARADIGMA. SÚMULA 337 DO TST. EDITAL DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. PREVISÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS CUJOS EMPREGADOS APRESENTEM RESTRIÇÃO EM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO DO CRÉDITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Não merece reparos a decisão monocrática que denega seguimento aos embargos, pois, embora observadas as exigências constantes da Súmula 337, I, a, do TST, o aresto paradigma cuida de hipótese em que a própria empregadora exigia dos candidatos a emprego a apresentação de certidões e atestados creditícios, enquanto, no caso concreto, cuida-se de item de edital de licitação lançado pelo Banco Central do Brasil com previsão de não contratação de empresas cujos vigilantes apresentem restrição em serviços de proteção do crédito. Incidência da Súmula 296, I, do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento. **AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DANOS MORAIS COLETIVOS. INDENIZAÇÃO. ARESTOS INESPECÍFICOS.** Revelam-se inespecíficos os arestos que não contemplam enfrentamento da mesma questão com distinta solução jurídica e que não abordam a totalidade dos fundamentos adotados na decisão embargada. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO N° TST-RR-123800-10.2007.5.06.0008 - FASE ATUAL: AgR-E-ED

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental em Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-AgR-E-ED-RR-123800-10.2007.5.06.0008**, em que é Agravante **BANCO CENTRAL DO BRASIL e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO** e Agravado **OS MESMOS**.

O Autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO e o Réu BANCO CENTRAL DO BRASIL interpõem Agravo Regimental (fls. 669/672 e 673/679), contra decisão monocrática exarada pela Presidência da Sétima Turma do TST (fls. 662/663), que denegou seguimento aos seus Embargos (fls. 602/604v e 579/593).

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL

1 - CONHECIMENTO

Conheço do Agravo Regimental porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO

REGULARIDADE FORMAL DO ARESTO PARADIGMA. SÚMULA 337 DO TST

Mediante decisão monocrática, a Presidência da Sétima Turma do TST denegou seguimento aos Embargos interpostos pelo Banco Central do Brasil. Eis o teor da aludida decisão:

"2.1- AÇÃO CIVIL PÚBLICA – VIGILANTES – EDITAL DE LICITAÇÃO - DISCRIMINAÇÃO

PROCESSO Nº TST-RR-123800-10.2007.5.06.0008 - FASE ATUAL: AgR-E-ED

A 7ª Turma deu provimento parcial ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, na presente ação civil pública, para restabelecer parcialmente a sentença condenatória de origem, à exceção do tópico referente ao dano moral coletivo, por considerar ilegal a cláusula contida em edital de licitação na qual se prevê a impossibilidade de contratação, pela empresa terceirizada, de vigilante que apresentar restrição creditícia, mediante consulta em serviços de proteção ao crédito (fls. 512-515, 538-539 e 573-574).

No recurso de embargos, o reclamado indica violação de dispositivos da Constituição Federal e colaciona arestos para confronto de teses (fls. 579-593).

A indicação de violação de preceito legal, ou mesmo de estatutura constitucional, não viabiliza o conhecimento do recurso de embargos, nos termos do art. 894, II, da CLT, o qual condiciona o seu êxito apenas à demonstração de divergência jurisprudencial.

De outra parte, também não socorre o embargante a alegada divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos colacionados, oriundos do TST, **não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado onde foram publicados**, o que atrai o óbice da Súmula nº 337, I, "a", e IV, "c", do TST.

Não admito o recurso de embargos." (fls. 662).

Inconformado, o Agravante argumenta que declarou autênticas as cópias dos acórdãos paradigmas. Entende haver cumprido as exigências da Súmula 337 do TST aos trasladar as cópias da íntegra dos arestos transcritos.

Assiste-lhe razão.

A Súmula 337, I, a, do TST dispõe:

"I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

a) **Junte** certidão ou **cópia autenticada do acórdão paradigma** ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e

b) **Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio**, demonstrando o conflito de

PROCESSO Nº TST-RR-123800-10.2007.5.06.0008 - FASE ATUAL: AgR-E-ED

teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. "

Como visto, exige-se para a comprovação da divergência jurisprudencial, alternativamente, a juntada de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou a citação da fonte oficial ou do repositório autorizado em que foi publicado. Igualmente, é ônus da parte transcrever nas razões recursais as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio. Atendidos estes requisitos, desnecessário cogitar de observância também dos ditames do item IV, da aludida Súmula.

No caso, o Agravante, nas razões de embargos, procedeu à juntada de cópia declarada autêntica do aresto paradigma, às fls. 593 e 594/600, bem como à transcrição dos trechos ensejadores do conflito de teses, às fls. 584/585.

Dessa forma, mereceria reparos a decisão que denegou seguimento aos Embargos.

Todavia, o único aresto que observa as diretrizes da Súmula 337 do TST, não demonstra divergência jurisprudencial válida.

Com efeito, o aresto paradigma cuida de hipótese em que a própria empregadora exigia dos candidatos a emprego a apresentação de certidões e atestados creditícios, enquanto, no caso concreto, cuida-se de item de edital de licitação lançado pelo Banco Central do Brasil com previsão de não contratação de empresas cujos vigilantes apresentem restrição em serviços de proteção do crédito. Incidência da Súmula 296, I, do TST.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

II - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do Agravo Regimental porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

PROCESSO N° TST-RR-123800-10.2007.5.06.0008 - FASE ATUAL: AgR-E-ED

2 - MÉRITO

DANOS MORAIS COLETIVOS. INDENIZAÇÃO. ARESTOS
INESPECÍFICOS

Mediante decisão monocrática, a Presidência da Sétima Turma do TST denegou seguimento aos Embargos interpostos pela Reclamada. Eis o teor da aludida decisão:

"2.1 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – VIGILANTES – EDITAL DE LICITAÇÃO – DISCRIMINAÇÃO - DANO MORAL COLETIVO

A 7ª Turma, quanto ao tema, negou provimento ao recurso de revista do reclamante, ao fundamento de que não houve prejuízo para a coletividade que justificasse a condenação do Banco Central ao pagamento de dano moral coletivo (fls. 512-515, 538-539 e 573-574).

Inconformado, o reclamante interpõe os presentes embargos, indicando violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e colacionando arestos para o cotejo de teses (fls. 602-606).

Os arestos colacionados mostram-se inespecíficos, à luz das Súmulas nos 23 e 296 do TST, haja vista que a decisão recorrida decidiu a lide com base em aspectos fáticos e jurídicos não abordados nos arestos paradigmas." (fls. 662v).

Inconformado, o Embargante alega comprovada a divergência jurisprudencial pois nos arestos transcritos constou a tese de que a conduta discriminatória ofende a ordem jurídica e gera danos morais coletivos a ensejar condenação em indenização.

Sem razão.

No caso dos autos, a Sétima Turma conheceu do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por violação do art. 5º, caput, e XIII, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para julgar procedente a ação civil pública, nesse particular, restabelecer a sentença no tocante aos itens c.1 a c.4, sob o fundamento de que inválida cláusula contida em edital de licitação, na qual se prevê a impossibilidade de contratação, pela empresa

PROCESSO Nº TST-RR-123800-10.2007.5.06.0008 - FASE ATUAL: AgR-E-ED

terceirizada, de vigilante que apresentar restrição creditícia, mediante consulta em serviços de proteção ao crédito.

Ao apreciar os embargos de declaração opostos pelo Banco Central do Brasil, acrescentou:

"É certo que essa questão já havia sido objeto de debate durante a sessão de julgamento do recurso de revista, momento em que se entendeu que não havia prejuízo à coletividade a ensejar o pagamento de indenização por danos morais.

Deve subsistir o princípio da segurança jurídica, *in casu*, a fim de se evitar prejuízo às partes e incerteza quanto ao resultado dos julgamentos, motivo pelo qual acolho os presentes embargos de declaração, para, conferindo-lhes efeito modificativo, julgar improcedente o pedido de pagamento de indenização por dano moral coletivo."

Como visto, a Sétima Turma, analisando cláusula de edital de licitação, reputou-a discriminatória, sem, contudo, gerar prejuízo a coletividade apta a ensejar a condenação por indenização decorrente de danos morais coletivos.

Como sabido, a lei autoriza a formulação de pedido em ação civil pública de responsabilização por danos morais causados a interesses difusos ou coletivos, em consonância com o art. 129, III, da Constituição Federal. Para tanto, necessário aferir o tipo de conduta a verificar se tem o condão de gerar o dano moral coletivo.

Nesse sentido, não se revela específico o aresto transcrito mediante o qual se veicula a tese de que a pressão para que as empresas terceirizadas e contratadas dispensassem os empregados e impedissem a contratação dos trabalhadores que tivessem ajuizado reclamação trabalhista gera dano moral coletivo, pois parte de premissa fática distinta daquela analisada no acórdão embargado.

Igualmente, o segundo aresto transcrito, em que se apurou a ocorrência de dano moral coletivo pelo atraso da empregadora no cumprimento da cota social (art. 93 da Lei nº 8.213/91), seguido da oferta de emprego com inserção de requisitos discriminatórios referentes

PROCESSO N° TST-RR-123800-10.2007.5.06.0008 - FASE ATUAL: AgR-E-ED

a sexo, idade e tipo de deficiência. Logo, não contempla a premissa fática analisada no acórdão embargado.

Revelam-se, pois, inespecíficos os arestos que não contemplam enfrentamento da mesma questão com distinta solução jurídica e que não abordam a totalidade dos fundamentos adotados na decisão embargada. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

MARCIO EURICO VITRAL AMARO

Ministro Relator